

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90.

.....
§ 3º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2017, o então Senador Hélio José apresentou a esta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com idêntica finalidade à da presente proposição legislativa, que ora submetemos aos insignes Parlamentares. Como aquele PLS não logrou aprovação ao longo de duas legislaturas, acabou por ser arquivado, com fundamento no art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, pouco antes de ter sido apreciado, em



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403950734>

caráter terminativo, pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não obstante, como entendemos que aquela proposta versava sobre matéria assaz relevante, vimos agora reapresentá-la, aproveitando para alvitrar algumas poucas alterações em sua parte dispositiva, a fim de adequá-la às melhores regras de técnica legislativa e de redação.

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.



Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual ora reapresentamos o teor do mencionado projeto da lavra do Senador Hélio José, com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas emissoras de rádio comunitárias.

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio e teledifusão não visar à exploração comercial do serviço.

Por tantos e tão veementes motivos, peço o apoio dos nobres Pares a esta matéria que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM